



TC 026.249/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Porto Grande - AP

Responsáveis: Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15), Alessandro Otavio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49), José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78) e Município de Porto Grande - AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44)

Advogado ou Procurador: Rebeca Araújo Silva de Mello (OAB/AP 2713) representando José Maria Bessa de Oliveira, conforme procuração à peça 65

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, em desfavor do Município de Porto Grande/AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44) e dos Srs. Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15), Alessandro Otávio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49), José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78), em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.

HISTÓRICO

2. Em 23/8/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o diretor-executivo do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3768/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS ao município de Porto Grande/AP, no período de 1/1/2012 a 31/5/2013, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado no Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493 (peça 7, p. 1-83) e Relatório Complementar de Auditoria (peça 7, p. 84-171).

4. Em apertada síntese, os achados da auditoria do Denasus que tiveram proposição de devolução de recursos são os seguintes:

a) Constatação 267023 (renumerada para 435808 no relatório complementar) - Despesas realizadas com recursos financeiros do Bloco da Atenção Básica, em serviços que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde (peça 7, p. 11 e 90).

b) Constatação 266653 (renumerada para 435801 no relatório complementar) - Pagamentos de despesas com recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, sem documentação comprobatória (peça 7, p. 9 e 88).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:



Desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado na constatação 435808, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493/2013.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Município de Porto Grande/AP, evidenciado na constatação 435801 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.561.804,13, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Valberval Ferreira da Silva, Secretário Municipal de Saúde no período de 20/6/2011 a 6/6/2012, Alessandro Otávio Afonso Lobato, Secretário Municipal de Saúde no período de 6/6/2012 a 31/12/2012, José Maria Bessa de Oliveira, prefeito municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, e Município de Porto Grande/AP, na condição de ente beneficiário.

8. Em 23/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

9. Em 17/7/2020, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

10. Na instrução inicial (peça 47), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** Aplicação de recursos federais do SUS em benefício da municipalidade, mas em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde autorizados nos normativos do SUS, caracterizando desvio de finalidade, evidenciado na constatação 267023 constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493 (constatação renumerada para 435808 no relatório complementar).

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 a 21.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; art. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei nº 8.142, de 29 de dezembro de 1990; art. 73 do Decreto-lei 200/1967; art. 23 do Decreto 93.872/1986; item 8.3 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário; art. 6º e Anexo III da Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007.

10.1.3. **Responsável:** José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78).

10.1.3.1. **Conduta:** aplicar recursos da União destinados ao Sistema Único de Saúde, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, na modalidade fundo a fundo, em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde autorizados nos normativos do SUS.

10.1.3.2. **Nexo de causalidade:** A utilização de recursos da saúde em outra função de governo, ainda que em benefício da municipalidade, prejudicou o atingimento dos objetivos do Sistema Único de Saúde para o qual fora aprovado.

10.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta



diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos destinados especificamente à Função Saúde exclusivamente nas ações previstas nos normativos do Sistema Único de Saúde.

10.1.4. **Responsável:** Alessandro Otávio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49).

10.1.4.1. **Conduta:** aplicar recursos da União destinados ao Sistema Único de Saúde, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, na modalidade fundo a fundo, em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde autorizados nos normativos do SUS.

10.1.4.2. **Nexo de causalidade:** A utilização de recursos da saúde em outra função de governo, ainda que em benefício da municipalidade, prejudicou o atingimento dos objetivos do Sistema Único de Saúde para o qual fora aprovado.

10.1.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos destinados especificamente à Função Saúde exclusivamente nas ações previstas nos normativos do Sistema Único de Saúde

10.1.5. **Responsável:** Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15).

10.1.5.1. **Conduta:** aplicar recursos da União destinados ao Sistema Único de Saúde, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, na modalidade fundo a fundo, em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde autorizados nos normativos do SUS.

10.1.5.2. **Nexo de causalidade:** A utilização de recursos da saúde em outra função de governo, ainda que em benefício da municipalidade, prejudicou o atingimento dos objetivos do Sistema Único de Saúde para o qual fora aprovado.

10.1.5.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos destinados especificamente à Função Saúde exclusivamente nas ações previstas nos normativos do Sistema Único de Saúde.

10.1.6. **Encaminhamento:** audiência.

10.2. **Irregularidade 2:** Desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, na modalidade fundo a fundo, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado na constatação 267023, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493/2013 (constatação renumerada para 435808 no relatório complementar).

10.2.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 7 a 21.

10.2.2. **Normas infringidas:** Art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei nº 8.142, de 29 de dezembro de 1990; art. 73 do Decreto-lei 200/1967; art. 23 do Decreto 93.872/1986; item 8.3 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário; art. 6º e Anexo III da Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007.

10.2.3. **Débitos relacionados ao responsável município de Porto Grande/AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44):**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2012	1.200,00
9/5/2012	5.000,00
17/5/2012	5.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/6/2012	3.000,00
16/6/2012	1.360,00
27/6/2012	7.000,00
5/7/2012	847,35
11/7/2012	8.000,00
16/7/2012	596,34
20/7/2012	1.400,00
3/8/2012	10.000,00
15/8/2012	5.000,00
21/8/2012	900,00
24/8/2012	5.000,00
24/9/2012	212,44
30/10/2012	100,00
30/10/2012	100,00
13/11/2012	2.051,00
13/11/2012	2.176,00
14/11/2012	210,66
14/11/2012	466,40
26/11/2012	558,61
26/11/2012	390,96
14/12/2012	210,66
14/12/2012	466,40
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	210,66
14/12/2012	470,66
14/12/2012	202,44
14/12/2012	310,00
14/12/2012	320,66
14/12/2012	310,00
14/12/2012	466,40
14/12/2012	320,66
18/12/2012	310,00
18/12/2012	202,44
18/12/2012	320,66
18/12/2012	320,66
18/12/2012	4.190,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2012	210,66
18/12/2012	310,00
18/12/2012	202,44
18/12/2012	202,44
18/12/2012	195,69
18/12/2012	320,66
18/12/2012	470,66
19/12/2012	249,02
19/12/2012	604,85
28/12/2012	182,19
15/5/2013	1.139,35
20/5/2013	129,40
20/5/2013	129,40

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2022: R\$ 136.273,83

10.2.4. Cofre credor: Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP.

10.2.5. **Responsável:** Município de Porto Grande/AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44).

10.2.5.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos transferidos pela União para função Saúde em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica, para pagamento de despesas que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde (pagamento de impostos, aquisição de combustível, de peças de reposição de veículos, locação de imóvel e veículo para o Conselho Municipal de Saúde de Porto Grande/AP).

10.2.5.2. Nexo de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.

10.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica de direito público tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não permitir que o ente público se beneficiasse indevidamente de recursos financeiros repassados pela União para uso exclusivo no Sistema Único de Saúde, aplicando-os unicamente no objeto previamente definido nos normativos do SUS.

10.2.6. Encaminhamento: citação.

10.3. **Irregularidade 3:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, evidenciado na constatação 266653 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493 (renumerada para 435801 no relatório complementar).

10.3.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

10.3.2. Normas infringidas: Artigos 39, 40, e 43, parágrafos 4º e 5º do artigo 139, e artigo 142 do Decreto n.º 93.872, de 23.12.1986; artigos 60, 61, 62, 63, e 64 da Lei n.º 4.320/1964, os artigos 6º e 34 da Portaria GM/MS n.º 204, de 29.01.2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

10.3.3. Débitos relacionados aos responsáveis Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15) e José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2012	5.000,00
4/5/2012	74.311,95
9/5/2012	68.971,76
11/5/2012	5.000,00
17/5/2012	77.963,91

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2022: R\$ 427.680,50

10.3.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.

10.3.5. **Responsável:** José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78).

10.3.5.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Porto Grande/AP.

10.3.5.2. Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.3.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

10.3.6. **Responsável:** Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15).

10.3.6.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Porto Grande/AP.

10.3.6.2. Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.3.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

10.3.7. Débitos relacionados aos responsáveis Alessandro Otávio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49) e José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/6/2012	19.050,67
14/6/2012	66.851,51
14/6/2012	59.653,37
14/6/2012	18.557,79
22/6/2012	5.000,00
16/7/2012	18.790,43
16/7/2012	35.941,67



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/7/2012	66.776,48
18/7/2012	26.017,97
3/8/2012	35.282,88
3/8/2012	24.616,86
15/8/2012	3.724,42
15/8/2012	14.370,48
17/8/2012	1.350,00
21/8/2012	19.677,04
21/8/2012	35.941,67
21/8/2012	3.592,62
21/8/2012	3.592,62
22/8/2012	8.000,00
24/8/2012	8.000,00
3/9/2012	3.000,00
12/9/2012	15.000,00
18/9/2012	101.079,62
18/9/2012	20.000,00
21/9/2012	19.093,54
25/9/2012	5.085,51
1/10/2012	6.000,00
4/10/2012	11.305,72
10/10/2012	4.000,00
15/10/2012	6.500,00
15/10/2012	10.000,00
23/10/2012	19.016,05
23/10/2012	74.721,87
23/10/2012	3.600,51
30/10/2012	6.000,00
30/10/2012	12.000,00
6/11/2012	3.600,51
13/11/2012	19.335,32
13/11/2012	12.564,73
14/11/2012	2.613,00
20/11/2012	20.000,00
22/11/2012	41.520,14
26/11/2012	4.941,53
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	5.085,51
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	3.487,45



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/11/2012	7.110,51
26/11/2012	7.052,92
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	4.941,53
26/11/2012	3.600,51
26/11/2012	7.052,92
26/11/2012	1.140,38
26/11/2012	5.085,51
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	5.000,00
4/12/2012	5.000,00
11/12/2012	2.100,00
11/12/2012	2.100,00
11/12/2012	3.940,03
11/12/2012	2.910,20
14/12/2012	8.725,82
14/12/2012	1.387,76
14/12/2012	1.872,78
14/12/2012	18.706,71
14/12/2012	1.872,78
14/12/2012	2.555,84
14/12/2012	2.456,00
14/12/2012	4.828,10
14/12/2012	4.213,29
14/12/2012	779,19
18/12/2012	7.052,92
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	3.389,61
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	5.085,51
18/12/2012	3.600,51
18/12/2012	5.085,51
18/12/2012	4.941,53
18/12/2012	7.110,51
18/12/2012	4.941,53
19/12/2012	1.500,00
21/12/2012	17.787,40
21/12/2012	1.150,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/2012	3.532,68
21/12/2012	58.350,58
21/12/2012	8.285,10
21/12/2012	2.639,50
27/12/2012	10.100,00
27/12/2012	836,39
27/12/2012	124,04
28/12/2012	9.089,41
28/12/2012	20.000,00
28/12/2012	5.085,51
28/12/2012	9.089,41
28/12/2012	13.571,83
28/12/2012	10.034,65
28/12/2012	1.872,78
28/12/2012	3.193,93
28/12/2012	1.872,78

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2022: R\$ 2.285.208,50

10.3.8. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.

10.3.9. **Responsável:** José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78).

10.3.9.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Porto Grande/AP.

10.3.9.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.3.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

10.3.10. **Responsável:** Alessandro Otávio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49).

10.3.10.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP.

10.3.10.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.3.10.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o gestor tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

11. Encaminhamento: citação
12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 49), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Valberval Ferreira da Silva - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31182/2022 – Sproc (peça 58)
 Data da Expedição: 15/7/2022
 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 60)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).

Comunicação: Ofício 54956/2022 – Sproc (peça 72)
 Data da Expedição: 31/10/2022
 Data da Ciência: **22/11/2022** (peça 74)
 Nome Recebedor: **Marta L. Silva**
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 71).
 Fim do prazo para a defesa: 7/12/2022

b) Alessandro Otavio Afonso Lobato - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31183/2022 – Sproc (peça 57)
 Data da Expedição: 15/7/2022
 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 63)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 51).

Comunicação: Ofício 31184/2022 – Sproc (peça 56)
 Data da Expedição: 15/7/2022
 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 64)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 51).

Comunicação: Ofício 54953/2022 – Sproc (peça 73)
 Data da Expedição: 31/10/2022
 Data da Ciência: **22/11/2022** (peça 75)
 Nome Recebedor: **Darlane dos Santos Silva**
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 70).
 Fim do prazo para a defesa: 7/12/2022

c) José Maria Bessa de Oliveira - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:



Comunicação: Ofício 31186/2022 – Sproc (peça 55)

Data da Expedição: 15/7/2022

Data da Ciência: **3/8/2022** (peça 62)

Nome Recebedor: **ilegível**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 67)	2/9/2022

Fim do prazo para a defesa: 2/9/2022

Comunicação: Ofício 31187/2022 – Sproc (peça 54)

Data da Expedição: 15/7/2022

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 69 e 68)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 52).

d) Município de Porto Grande - AP - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31189/2022 – Sproc (peça 59)

Data da Expedição: 15/7/2022

Data da Ciência: **3/8/2022** (peça 61)

Nome Recebedor: **Mariane Menezes**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).

Fim do prazo para a defesa: 18/8/2022

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 76), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Valberval Ferreira da Silva, Alessandro Otavio Afonso Lobato, José Maria Bessa de Oliveira e Município de Porto Grande - AP permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/5/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Valberval Ferreira da Silva, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 10/1/2019, conforme AR (peça 25).

15.2. Alessandro Otavio Afonso Lobato, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 10/1/2019, conforme AR (peça 29).



15.3. José Maria Bessa de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 26, recebido em 10/1/2019, conforme AR (peça 27).

15.4. Município de Porto Grande - AP, por meio do ofício acostado à peça 30, recebido em 10/1/2019, conforme AR (peça 31).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.121.794,29, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 13/9/2013, data da conclusão do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493.

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	13/9/2013	Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493 (peça 7, p. 1-83)	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	17/4/2014	Notificação do Município (peça 30, p. 4 e peça 31, p. 2)	Art. 5º inc. I	Interrupção da Prescrição Ordinária (quinquenal)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

2	5/5/2014	Notificação do Responsável Valberval Ferreira da Silva (peça 24, p. 5)	Art. 5º inc. I	Interrupção da Prescrição Ordinária (quinquenal)
3	26/5/2014	Notificação do Responsável José Maria Bessa de Oliveira (peça 26, p. 5)	Art. 5º inc. I	Interrupção da Prescrição Ordinária (quinquenal)
4	26/5/2014	Notificação do Responsável Alessandro Otávio Afonso Lobato (peça 28, p. 5)	Art. 5º inc. I	Interrupção da Prescrição Ordinária (quinquenal)
5	16/3/2018	Relatório Complementar de Auditoria do Denasus nº 13493 (peça 7, p. 84-171)	Art. 5º inc. II	Interrupção da Prescrição Intercorrente
6	10/1/2019	Notificação do Responsável Valberval Ferreira da Silva (peça 24, p. 6-10, e peça 25, p. 5-6)	Art. 5º inc. I	Interrupção da Prescrição Intercorrente
7	10/1/2019	Notificação do Responsável José Maria Bessa de Oliveira (peça 26, p. 5-6 e peça 27, p. 5)	Art. 5º inc. I	Interrupção da Prescrição Intercorrente
8	10/1/2019	Notificação do Responsável Alessandro Otávio Afonso Lobato (peça 28, p. 6-8 e peça 29, p. 6)	Art. 5º inc. I	Interrupção da Prescrição Intercorrente
9	16/10/2019	Relatório do Tomador de Contas (peça 38)	Art. 5º inc. II	Interrupção da Prescrição Intercorrente
10	22/6/2020	Relatório de Auditoria do Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer do Órgão de CI (peças 40 a 42)	Art. 5º inc. II	Interrupção da Prescrição Intercorrente
11	21/7/2020	Autuação da TCE no TCU e início da fase interna	Art. 5º inc. II	Interrupção da Prescrição Intercorrente
12	20/6/2022	Instrução inicial e determinação de citação e audiência dos responsáveis (peças 47 a 49)	Art. 5º inc. II	Interrupção da Prescrição Intercorrente
13	3/8 e 22/11/2022	Notificação dos responsáveis / conclusão das notificações, conforme despacho à peça 76	Art. 5º inc. I	Interrupção da Prescrição Intercorrente

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais listados na tabela apresentada, não tendo sido caracterizada a prescrição ordinária (quinquenal).

26. Ademais, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “4” e “5”, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

28. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º, da Lei 9.873/1999, e do art. 169, inciso III, do RI/TCU; e

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 13 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

LEONARDO MARQUES BARCELOS DE SOUSA
AUFC – Matrícula TCU 5637-5